ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO LI - Nº 229
SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2025

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Andre Luis Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Adilson de Faria Maciel
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Juliano Pasqual
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Vinícius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Marcelo de Menezes Nogueira
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Felipe Lobato Curi
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Tarciso Antonio de Salles Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Cláudia Maria Braga de Mello
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Roberta Barreto de Oliveira
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Anderson Luis de Moraes
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Priscila Haidar Sakalem
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Bernardo Chim Rossi
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Flavio Campos Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO INTERIOR, PESCA E AGRICULTURA FAMILIAR
Jair Siqueira Bittencourt Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rosangela de Souza Gomes
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rodrigo Dantas Scorzelli (Interino)
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Demetrio Abdennur Farah Neto
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Luiz Antônio Martins
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira (Interino)
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Uruan Cintra de Andrade
SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Cassio da Conceição Coelho
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Bruno Felgueira Dauaire
SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Alexandre Isquierdo Moreira
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Heloisa Helena de Alencar Aguiar
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Douglas Ruas dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Gutemberg de Paula Fonseca
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Renan Miguel Saad

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Gabinete do Governador 5
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 6
Gabinete do Governador
Governo 9
Planejamento e Gestão 9
Fazenda 9
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Polícia Militar 14
Polícia Civil 15
Administração Penitenciária 16
Defesa Civil 18
Saúde 19
Educação 24
Ciência, Tecnologia e Inovação 25
Transporte e Mobilidade Urbana 27
Ambiente e Sustentabilidade 27
Agricultura, Pecuária e Abastecimento 27
Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar 28
Cultura e Economia Criativa 30
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 30
Esporte e Lazer
Turismo 31
Controladoria Geral do Estado 31
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro 31
Trabalho e Renda
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Transformação Digital 32
Infraestrutura e Obras Públicas 32
Energia e Economia do Mar 34
Habitação de Interesse Social 34
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável 34
Mulher 35
Cidades 35
Defesa do Consumidor
Segurança Pública 35
Procuradoria Geral do Estado 36

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 36

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 227 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 195, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar n.º 195, de 05 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
(...)
§ 12. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o serviço ativo, em decorrência direta do exercício da função ou de ato praticado em razão do serviço ou de moléstia profissional, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, terão seus proventos calculados com base na remuneração correspondente à classe imediatamente superior àquela ocupada no momento da passagem para a inatividade, ou, se já estiverem na última classe, oportunidade em que lhes serão concedidos mais 20% (vinte por cento) dos vencimentos e demais vantagens, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)"

Art. 2º - O art. 1º da Lei n.º 3.527, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O policial civil, o policial militar, o bombeiro militar e o policial penal reformado ou aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, fará jus a auxílio-invalidez, de caráter indenizatório, sem prejuízo da percepção de outras vantagens financeiras integrantes do cálculo de sua remuneração na inatividade, quando acometido por alguma das seguintes doenças ou condições, adquiridas em decorrência de acidente de serviço:

I - paraplegia;
II - tetraplegia;
III - paralisia irreversível e incapacitante;
IV - amputação de membro(s) superior (es) e/ou inferior (es);
V - cegueira;
VI - doença que exija permanência contínua no leito;
VII - incapacidade permanente para as atividades da vida diária;
VIII - lesão que provoque alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

§ 1º Fica estabelecida a revisão geral anual do auxílio-invalidez concedido com base nesta Lei ao policial civil, ao policial militar, ao bombeiro militar e ao policial penal da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a qual ocorrerá sempre no dia 1º de maio de cada ano, relativas às perdas inflacionárias, conforme medição oficial pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) acumulado no ano anterior.

§ 2º - VETADO.
Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas e compensadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei Complementar n.º 46/2025
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 42/2025.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 42/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, **recaindo o veto sobre §2º do art. 1º a ser alterado através do art. 2º do projeto e a totalidade do art. 3º, ambos os dispositivos oriundos de emenda parlamentar.**

Importa ressaltar, de início, que o projeto ora analisado foi proposto pelo Poder Executivo, a quem está reservada a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre matérias que versem acerca do regime jurídico aplicável aos servidores estaduais, nos termos da legislação constitucional.

Com efeito, acerca das emendas parlamentares em Projetos de Lei de iniciativa privativa dos outros Poderes ou de órgãos autônomos, cumpre consignar que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que elas são constitucionais tão somente quando versam sobre matérias que tenham pertinência temática com o texto legal inicialmente proposto e quando não implicam aumento de despesas.

Avançando no exame do tema, quanto ao **artigo 2º** do projeto, especificamente ao §2º do art. 1º que se pretende alterar, o referido dispositivo cria obrigação para que o servidor aposentado por incapacidade permanente e já considerado inválido se submeta, a qualquer tempo, a exame médico-pericial, sob pena de suspensão do auxílio-invalidez.

Neste sentido, o veto se impõe porque, instada a se manifestar sobre o tema, a Secretaria de Estado de Polícia Civil destacou que a regra proposta não guarda coerência com o próprio caput do dispositivo, que reconhece a incapacidade como definitiva. Se a condição é permanente, não se justifica a imposição de reavaliações periódicas, especialmente quando já houve laudo conclusivo que fundamentou a concessão do benefício.

No que concerne ao **artigo 3º**, a Pasta pontuou que ele não guarda pertinência com o assunto objeto da proposta inicialmente apresentada, além de violar as disposições do artigo 63, I da Constituição Federal e do artigo 113, I da Constituição do Estado, que vedam o aumento de despesas por emenda parlamentar em propostas de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, entendi mais adequado apor o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701045

LEI Nº 11.052 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE FINANCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa de Fortalecimento da Saúde dos Municípios Fluminenses com o objetivo de promover a equidade no financiamento de ações e programas de saúde entre os municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - apoiar financeiramente os Municípios na execução de ações e serviços públicos de saúde;

II - reduzir desigualdades regionais no acesso à saúde;

III - complementar os repasses federais e estaduais para ações de saúde;

IV - incentivar boas práticas de gestão e eficiência na aplicação de recursos públicos em saúde.

Art. 3º - O programa será financiado com o saldo financeiro dos repasses duodecimais destinados à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ - que forem restituídos ao caixa único do Tesouro Estadual de acordo com § 2º art. 168 da Constituição Federal, em montante a ser fixado pelo Poder Legislativo no ato da devolução, nunca inferior a 30% do saldo total apurado.

Parágrafo Único - Em caso de devolução de repasses duodecimais no mesmo exercício financeiro de sua execução os recursos deverão ser destinados, na forma do caput deste artigo, ao Programa estabelecido nesta lei.

Art. 4º - Os recursos oriundos da devolução de duodécimos serão repartidos pelos Municípios conforme previsto no art. 5º desta lei e serão contabilizados de forma apartada e por Município mediante a criação de fonte de recursos e detalhamento específico.

§ 1º - Os recursos vinculados por esta Lei serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2025 às 06:44:12 -0200.